



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2019, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA APURAÇÃO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), DEVIDO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS REGISTRADORES, ESCRIVÃES, TABELIÃES, NOTÓRIOS OU SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, com base no inciso III, do art. 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido na prestação de serviços de registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, será calculado tomando como base de cálculo o valor dos serviços efetivamente prestados pelos Serviços Notariais e de Registro.

§ 1º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN compreende todos os valores recebidos a título de emolumentos pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares dos usuários pelos serviços efetivamente prestados, conforme valores previstos nas tabelas anexas à Lei nº. 3.003, de 07 de junho de 2005, do Estado de Mato Grosso do Sul, ou outra Lei que venha a substituí-la.

§ 2º. Excluem-se da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a que se refere esta Lei, os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força de Lei, bem como os valores recebidos pelos Serviços Notariais e de Registros título de compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 2º. A alíquota devida pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os Serviços Notariais e de Registro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos emolumentos.

Parágrafo Único. Fica revogado o item 21 (vinte e um) do artigo 47 da Lei Complementar nº. 056/2014 (Código Tributário do Município de Caarapó-MS) que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 3º. A apuração e o pagamento do tributo a que se refere esta Lei são de responsabilidade dos respectivos titulares dos Serviços Notariais e de Registro, sem prejuízo da competente fiscalização tributária.

Parágrafo Único. Os respectivos titulares dos Serviços Notarias e de Registro deverão solicitar a guia DAM (Documento de Arrecadação Municipal) na Coordenadoria de Arrecadação, Fiscalização e Tributação da Prefeitura Municipal de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Caarapó-MS, para que possam realizar a quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, apurado nos termos do artigo 1º. desta Lei.

Art. 4º. O montante do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apurado nos termos do artigo 1º. desta Lei, deverá ser acrescido ao valor do preço dos serviços praticados e repassado aos usuários dos serviços.

§ 1º. Constará, obrigatoriamente, ao final do ato praticado, no próprio texto, inclusive na certidão, junto ao valor dos emolumentos e demais encargos, o valor devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos.

§ 2º. Deverá ser fornecido pelos Serviços Notariais e de Registro, sempre que solicitado, recibo pormenorizado dos serviços prestados, de modo a permitir o controle pelos usuários.

Art. 5º. Os valores a que se refere esta Lei serão exigidos no momento do pagamento dos emolumentos devidos pela prática do ato requerido e repassados mensalmente ao Município de Caarapó até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da realização do ato ou dia útil seguinte caso o 20º (vigésimo) dia caia em final de semana ou feriado.

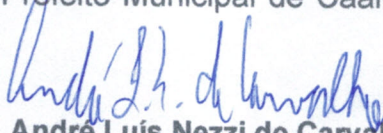
Art. 6º. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, especialmente do repasse do valor arrecadado no mês anterior no prazo previsto no art. 5º desta Lei, importará no pagamento de multa de mora de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento), ao dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao de seu vencimento, considerando como mês completo qualquer fração dele.

Art. 7º. Ficam obrigados os contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto a manter livro diário-auxiliar com escrituração regular e atualizada, devendo ser franqueado o acesso a tal livro ao Município de Caarapó.

Art. 8º. As demais normas e regulamentos serão aquelas dispostas no Código Tributário Municipal em vigência.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caarapó-MS, em 06 de dezembro de 2019.


André Luís Nezzi de Carvalho
Prefeito Municipal

Amo 27 nº 6670

Publicada(o) em	09 / 12 / 2019
Jornal "Diário MS"	
Atos Oficiais, pg. 04	
	
Visto	

Alesandra Cristina Prudêncio
Coordenadora Geral de
Projetos e Convênios
Portaria nº 169/2019